

**PORTARIA GS Nº 003/2023**

PETERSON GONZAGA DIAS, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 106/2022.

RESOLVE:

CONCEDER, a partir da data de publicação, à servidora ROSANA RESTIVO DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 12.361.301-2 e do CPF nº 031.778.278-93, ocupante do cargo de provimento efetivo de INSPETOR DE ALUNO o Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, em conformidade com o disposto no artigo 40, §1º, III, "b", da CF/88 e o artigo 23 da Lei Municipal nº 3.212/06, com as alterações introduzidas através da Lei Municipal nº 3.510/09.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Instituto de Previdência Municipal de Itanhaém, 10 de janeiro de 2023.

PETERSON GONZAGA DIAS

Superintendente

Itanhaém- PREV

PORTARIA GS Nº 102/2023

PETERSON GONZAGA DIAS, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 684/2015

RESOLVE:

DESAPOSENTAR, o servidor VALDIR PEREIRA FORTUNA, portador da cédula de identidade RG nº 11.848.366 e do CPF nº 253.031.118-81, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR ESCOLAR, revertendo assim, os efeitos da Portaria sob n. 017/2015, que concedeu a mesma o benefício de Aposentadoria Voluntária por Invalidez proporcional, com proventos proporcionais, em conformidade com o disposto no artigo 40§ 1º, I, da CF/88. Em conformidade ao artigo 20 Lei Municipal nº 3212/06, sendo que o referido servidor deverá retornar ao exercício das funções do cargo que ocupava, com as devidas restrições e readaptações se houver.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Instituto de Previdência Municipal de Itanhaém, 02 de janeiro de 2023.

PETERSON GONZAGA DIAS

SUPERINTENDENTE

Itanhaém- PREV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 4.636, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre denominação de via pública".

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Avenida José Firmino dos Santos a atual Avenida das Palmeiras, localizada no Bairro Jardim Guacyra, neste município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 9 de janeiro de 2023.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Presidente

Registrado em Sistema sob Protocolo nº 2.118/2022

Projeto de Lei nº 98/2022, de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros.

Departamento Parlamentar, em 9 de janeiro de 2023.

ANA MARCIA MUNIZ

Diretora Parlamentar

OSVALDO MENALE JÚNIOR

Diretor Geral

LEI MUNICIPAL Nº 4.637, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a denominação de logradouro público".

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Rua Vereador Merencio" a atual Rua Itariri, localizada no bairro Jardim Corumbá, neste Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 9 de janeiro de 2023.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Presidente

Registrado em Sistema sob Protocolo nº 2.227/2022

Projeto de Lei nº 99/2022, de autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos.

Departamento Parlamentar, em 9 de janeiro de 2023.

ANA MARCIA MUNIZ

Diretora Parlamentar

OSVALDO MENALE JÚNIOR

Diretor Geral

LEI MUNICIPAL Nº 4.638, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre alteração de denominação de logradouro público e dá outras providências".

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada "Praça Gigetto Candia", a Praça Atlântica, localizada na Avenida Governador Mário Covas Junior, altura do número 1.434, no loteamento Jardim Itanhaém, neste Município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 9 de janeiro de 2023.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Presidente

Registrado em Sistema sob Protocolo nº 2.619/2022

Projeto de Lei nº 109/2022, de autoria do Vereador Rutinaldo da Silva Bastos.

Departamento Parlamentar, em 9 de janeiro de 2023.

ANA MARCIA MUNIZ

Diretora Parlamentar

OSVALDO MENALE JÚNIOR

Diretor Geral

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Acrescenta o parágrafo 4º, no artigo 3º, na Resolução 472 de 15 de abril de 2014, que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Itanhaém e define as competências, atividades, responsabilidades e dá outras providências".

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu, SILVIO CESAR DE OLIVEIRA, Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 3º, da Resolução 472 de 15 de abril de 2014, que "Institui o Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo de Itanhaém e define as competências, atividades, responsabilidades e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - O servidor designado nos termos do presente artigo, terá direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre a referência de seu vencimento quando desempenhar efetivamente a função de Controlador Interno."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 01 de novembro de 2022.

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado em sistema sob protocolo nº 2.266/2022.

Projeto de Resolução nº 04, de 2022, de autoria da Mesa Diretora.

Departamento Parlamentar, em 01 de novembro de 2022.

Ana Marcia Muniz

Diretora Parlamentar

Oswaldo Menale Júnior

Diretor Geral

RESOLUÇÃO Nº 504, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Autenticar documento em /autenticar/ que Câmara Municipal aprovou e eu, FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA, Presidente, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º. Fica instituído o processo eletrônico na Câmara Municipal de Itanhaém voltado para os processos administrativos e legislativos, que passa a ser disciplinado mediante as disposições contidas a partir do presente instrumento.

Parágrafo único. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos e proposições legislativas, comunicação de atos e transmissão de peças processuais consistentes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, na Lei Orgânica do Município de Itanhaém e demais normas afetas aos trabalhos do Legislativo será admitido nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I. documento: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou da natureza;

II. documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III. processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos composto de peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, desde a sua autuação até a sua conclusão, inclusive os respectivos despachos eletrônicos e documentos anexados;

IV. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V. certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

VI. certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;

VII. assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar.

Art. 3º. Para efeitos desta Resolução, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I. assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II. assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III. assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º. Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º. Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Resolução, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Art. 4º. São objetivos desta Resolução, entre outros:

I. assegurar a eficiência, eficácia e efetividade do trabalho realizado no Legislativo e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II. promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos legislativos e administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III. ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV. facilitar o acesso do cidadão à informação.

Art. 5º. Para o atendimento do disposto nesta Resolução, a Câmara Municipal de Itanhaém utilizará sistema de informação para a gestão e o trâmite de processos eletrônicos.

Parágrafo único. O sistema ao qual se refere o “caput” permitirá aos usuários a elaboração de documentos, com acesso restrito, e envio eletrônico, através da rede mundial de computadores (Internet) ou rede interna de computadores (Intranet) por intermédio do sistema de protocolo eletrônico, automático, com controle de envio e passível de consulta posterior, no qual serão registrados, entre outros, dados como número, data, ementa, autor e texto.

Art. 6º. O credenciamento dos usuários será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial, cujo uso se dará por senha pessoal e intransferível de responsabilidade de cada usuário.

Parágrafo único. Ao usuário credenciado será concedido acesso ao sistema, bem como

lhe será informado a maneira de acessá-lo, de modo a preservar a identificação e a autenticidade de suas comunicações digitais.

Art. 7º. Nos processos legislativos e administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados por meio eletrônico, exceto em situações comprovadas de falha técnica ou inoperância dos sistemas, por qualquer razão, em que este procedimento for comprovadamente inviável e cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no “caput”, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos físicos, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado e digitalmente assinado.

Art. 8º. A autoria e a autenticidade dos documentos e da assinatura, nos processos eletrônicos, deverão ser obtidas na forma dos incisos do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos os seguintes níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com o Poder Legislativo:

I. assinatura simples: admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

a) requisições funcionais e outras interações rotineiras e de baixa complexidade de agente público com a Administração através de sistemas próprios de controle funcional, exceto nas hipóteses dos incisos II e III;

b) solicitações de agendamentos, atendimentos, anuências e autorizações;

c) solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;

d) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

II. assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo legislativo ou administrativo por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III;

b) digitalização de documentos na forma do artigo 16 desta Resolução;

III. assinatura eletrônica qualificada: aceita em qualquer interação eletrônica com o Poder Legislativo e obrigatória para:

a) Vereadores e Chefe do Poder Executivo;

b) Diretores de Departamento;

c) digitalização de documentos físicos para os quais se pretenda conferir o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, na forma da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020.

d) demais hipóteses previstas em lei.

Art. 9º. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados mediante criação e assinatura eletrônica do documento através do sistema responsável.

§ 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo em dia, mês ou ano, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema de informação se tornar indisponível por motivo técnico, ou por qualquer outro motivo for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de atos processuais:

I. o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema; ou

II. aqueles poderão ser praticados digitalizando-se o documento físico e assinando-o digitalmente, de forma subsidiária ou no caso de impedimento legal no tocante ao prescrito no inciso I.

Art. 10. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização no sistema de informação ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio digital.

Parágrafo único. As notificações serão consideradas válidas, se remetidas no e-mail previamente cadastrado pelo interessado para todos os efeitos legais.

Art. 11. As proposições e demais documentos oriundos do Poder Legislativo e Executivo tramitarão na forma eletrônica e serão protocolizados digitalmente.

Art. 12. Os projetos de iniciativa popular e demais documentos externos, recebidos em meio físico, serão digitalizados pelo Departamento de Expediente ou Parlamentar, que dará a devida forma junto ao sistema de informação.

Art. 13. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão as diretrizes normativas pertinentes.

Art. 14. Os documentos nato-digitais assinados digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com constatação da integridade, garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, poderão ser enviados digitalmente.



§ 1º. O teor e a integridade dos documentos digitais são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º. A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a Lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 da presente resolução.

Art. 16. A digitalização de documentos, recebidos ou produzidos no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, a serem juntados nos autos de processos legislativos e administrativos eletrônicos deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado e, após, assinada digitalmente.

§ 1º. A conferência prevista no “caput” deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º. Na esteira do “caput” deste artigo, os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º. A Administração da Câmara Municipal de Itanhaém poderá:

I. determinar a digitalização imediata do documento apresentado e devolução imediata ao interessado;
II. determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o Departamento de Expediente ou Parlamentar atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará ou devolverá ao interessado a cópia simples após a sua digitalização; e

III. determinar o recebimento do documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob a guarda da Câmara Municipal de Itanhaém quando legalmente exigida; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópia simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º. Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da Administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida.

§ 5º. Os documentos digitalizados na forma da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

Art. 17. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para verificação do documento objeto de controvérsia.

Parágrafo único. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até seu processamento final e eventual apuração infracional.

Art. 18. O Poder Legislativo poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém ou enviado, digitalmente, pelo interessado.

Art. 19. Os documentos que integram os processos legislativos e administrativos eletrônicos serão classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados pela Câmara Municipal de Itanhaém.

§ 1º. A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

§ 2º. Os documentos digitais e processos legislativos e administrativos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob o controle do Departamento de Expediente da Câmara Municipal de Itanhaém, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.

Art. 20. A Câmara Municipal de Itanhaém estabelecerá políticas, especialmente de preservação digital, estratégias e ações que garantam a preservação a longo prazo, o acesso e o uso contínuo de documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no “caput” deverá prever, no mínimo:

I. proteção contra deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e
II. mecanismos para garantir a Confidencialidade, integridade, autenticidade e a legibilidade dos documentos digitais.

Art. 21. A guarda dos documentos digitais e processos legislativos e administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas pertinentes vigentes, tais como as estabelecidas pela Câmara Municipal de Itanhaém em atos específicos que versarão, entre outros, sobre sua compatibilidade de suporte e formato, documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitirão a sua identificação e controle no momento do recolhimento.

Art. 22. A preservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º. Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de autenticação digital em sistema de segurança com o identificador 39003000390034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos ao Executivo Municipal ou outro órgão da Federação que não disponham de sistema compatível deverão ser enviados por meio eletrônico ou, de forma excepcionalíssima, impressos em papel.

Art. 23. Os demais documentos como atas de reuniões de sessões, circulares, dentre outros documentos produzidos no âmbito do expediente administrativo e ou legislativo, passarão a tramitar eletronicamente assegurando a celeridade na tramitação de informações e economicidade.

Art. 24. A Presidência da Câmara, como órgão diretivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º. A critério do presidente, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso em cada unidade administrativa ou gabinete, considerando-se sempre as disponibilidades financeiras do órgão.

§ 2º. O Poder Legislativo promoverá a remissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 25. O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, bem como comunicar formalmente a Presidência sobre possíveis usos ou tentativas de uso indevido, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

Parágrafo único. O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

Art. 26. O período de renovação dos certificados digitais iniciar-se-á 60 (Sessenta) dias antes do respectivo vencimento, mediante a comunicação ao Departamento de Patrimônio e Suprimentos, garantindo-se a sua renovação a todos o Vereadores e Servidores Habilitados, desde que subsista a necessidade de seu uso.

Art. 27. Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 28. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I. Apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao Departamento competente da Câmara Municipal, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

II. Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III. Solicitar, de acordo com procedimento definido para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

IV. Alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

V. Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VI. Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

VII. Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado; e

VIII. Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações para esse fim.

Parágrafo único. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a entidade emissora.

Art. 29. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. As despesas previstas nesta resolução ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro correspondente.

Art. 31. Ato da Mesa poderá regulamentar a presente Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 16 de janeiro de 2023.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Presidente

Registrado em sistema sob protocolo nº 2.839/2022.

Projeto de Resolução nº 8, de 2022, de autoria da Mesa Diretora.

Departamento Parlamentar, em 16 de janeiro de 2023.

ANA MARCIA MUNIZ

Diretora Parlamentar

